

INDICE  
DAS  
LEIS E DECRETOS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAES  
DO  
ANNO DE 1898

LEIS

	PAGINAS
N. 229 — Lei de 28 de setembro de 1897. (1) — Auctoriza o governo a fazer a innovação do contracto firmado com a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	3
N. 230 — Lei de 28 de setembro de 1897. (2) — Auctoriza o governo a prorrogar, por mais oito mezes, o prazo concedido à Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas para entregar ao trafejo o ramal de Pitangui e prové sobre outras ferro-via....s..	4
N. 231 — Lei de 28 de Julho de 1898. — Concede lotes de terrenos a funcionários publicos do Estado, nomeados depois do decreto n. 803, de 11 de janeiro de 1895, e marca novo prazo assim de que os proprietarios de Ouro Preto que não requereram lotes de terreno, por ausencia fóra do Estado, enfermidade ou motivo equivalente, possam fazel-o.....	5
N. 232 — Lei de 26 de agosto de 1898 — Auctoriza o governo a ceder á Camara Municipal do Rio Novo o predio em que funcionou aquella Camara e o que serviu de cadeia daquelle cidade, se o governo não necessitar dos mesmos.....	6

---

(1) Lei que deixou de ser publicada em 1897.  
(2) Lei que deixou de ser publicada em 1897.

DECRETO N. 1.126 — DE 8 DE ABRIL DE 1898

Commutação de penas

O doutor Presidente do Estado, desejando manifestar por acto de clemencia a profunda veneração que consagra ao dia de hoje, que toda a christandade commemora, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo art. 57 da Constituição Estadual, resolve commutar a pena imposta pelo jury da comarca da Viçosa aos réos Francisco Gargary, Manoel Martins da Cunha, Manoel Joaquim Gomes e Manoel Antonio Gomes Maia, por crime de ferimentos, e convertida em quatro annos e oito meses de prisão simples pelo accordão do Tribunal da Relação, de 10 de outubro de 1896, em tres annos, um mez e quinze dias de prisão cellular, grau médio dos arts. 303 e 304, paragrapgo unico do Código Penal.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Minas, aos 8 de abril de 1898.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.  
Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.

---

DECRETO N. 1.127 — DE 14 DE ABRIL DE 1898

Promulga o regulamento dos Institutos de ensino profissional primário

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição do Estado e para execução da lei n. 203, de 18 de setembro de 1896, resolve approvear o regulamento que com este baixa, assignado pelo dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, que assim o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, na cidade de Minas, 14 de abril de 1898.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.  
Dr. Henrique Diniz.

---

Regulamento a que se refere o decreto n. 1.127

## CAPITULO I

DOS INSTITUTOS DE EDUCANDOS ARTIFICES, CREAÇÃO, FINS E LOCALIZAÇÃO

Art. 1º. Os institutos de educandos artifices creados pela lei n. 203, de 18 de setembro de 1896, são instituições de ensino profissional primario destinadas a ministrar gratuitamente aos alumnos o ensino technico primario, artistico e industrial, bem como a educação physica, intellectual e moral.

Art. 2º. Nesses estabelecimentos se procurará formar operarios e contra-mestres ministrando-se a destreza manual e os conhecimentos technicos necessarios aos individuos que quizerem obter o ensino profissional primario.

Art. 3º. Servirão os institutos de typos para as congregações creações municipaes ou de iniciativa particular, que pretendam gosar de auxilios ou subvenção estadoal.

Art. 4º. Fica o Estado dividido nas seis seguintes circumscripções, em cada uma de cujas sédes se creará um instituto :

### 1. Circumscripção

Séde — Cidade de Minas; comprehendendo os municipios de Sabará, Villa Nova de Lima, Caeté, Santa Luzia do Rio das Velhas, Pará, Sete Lagoas, Curvello, Pitangui, Inhaúma, Abaeté, Dores de Indayá, Bambuhy, Carmo do Paranahyba, S. Barbara, S. Domingos do Prata, Conceição, Ferros, Itabira e Bomfim.

### 2. Circumscripção

Séde — Cidade do Serro, comprehendendo os municipios de Diamantina, Guanhães, Minas Novas, S. João Baptista, Bocayuva, Montes Claros, Peçanha, Theophilo Ottoni, Arasauhy, Bôa Vista do Tremedal, Rio Pardo, Salinas, Grão Mogol, Januaria, Contendas, S. Francisco, Patos e Paracatu.

### 3.º Circunscripção

Séde — Barbacena, comprehendendo os municípios de Palmyra, Turvo, Lima Duarte, Pomba, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, S. João d'El-Rey, Oliveira, Entre Rios, Queluz, Piranga, Ouro Preto, Marianna, Alvinopolis, Ponte Nova, Abre Campo, Manhuassú e Caratinga.

### 4.º Circunscripção

Séde — Mar de Hespanha, comprehendendo os municípios de Juiz de Forá, Leopoldina, Cataguazes, Palma, Murrahé, Guarará, S. Manoel, Ubá, Rio Branco, Rio Preto, Rio Novo, Viçosa, S. João Nepomuceno, Além Parahyba e Carangola.

### 5.º Circunscripção

Séde — Lavras, comprehendendo os municípios de Bom Sucesso, Campo Bello, Itapecerica, Formiga, Tres Pontas, Tres Corações, Dores da Boa Esperança, Carmo do Rio Claro, Piúmby, Araxá, Patrocínio, Campanha, Varginha, Caldas, Caracol, Poços de Caldas, Alfenas, Machado, S. Gonçalo do Sapucahy, Baependy e Ayuruoca.

### 6.º Circunscripção

Séde — Pouso Alegre, comprehendendo os municípios de Itajubá, Christina, Pouso Alto, S. José do Paraíso, S. Rita do Sapucahy, Ouro Fino, Passa Quatro, Pedra Branca, Jaguary, Cambuhy, Jacuhy, Passos, Muzambinh, Cabo Verde, Monte Santo, S. Sebastião do Paraíso, Uberaba, Sacramento, Uberabinha, Prata, Fructal, Monte Alegre, Araguary, Carmo da Bagagem, Bagagem e S. Rita de Cássia.

Art. 5º. Cada um dos municípios da circunscripção de ensino profissional poderá matricular 3 alunos, mediante requisição do respectivo juiz de orphãos.

Art. 6º. A educação e o ensino são destinados especialmente às classes desfavorecidas, tendo preferência para a matrícula os orphãos e filhos de servidores do Estado que a requererem e provarem falta de meios.

## CAPITULO II

### DO PLANO DE ENSINO

Art. 7º. O ensino constará de duas partes—uma obrigatoria e outra facultativa.

§ 1º. Serão obrigatorios o trabalho manual, a aprendizagem de um officio, consultadas a aptidão e natural inclinação do educando, e o ensino primário constante do programma das escolas urbanas, bem como o desenho elementar, a musica, a gymnastica e a instrução militar.

§ 2º. Sera facultativa a aprendizagem de mais de um officio, ao prudente criterio da direcção do estabelecimento.

§ 3º. O curso de officios não excederá de 4 annos.

Art. 8º. Os alumnos entre 10 e 11 annos serão applicados ao trabalho manual, que contribuirá para nelles desenvolver a actividade, a observação, a percepção e a intuição, fornecendo-lhes o conhecimento rudimentar da technica e dos materiaes industriaes, bem como habitual-os à profissão cujo ensino pretendam receber.

Art. 9º. As manipulações de cartão, de materiaes de modelagem de madeira e de metal, simples e progressivas, constituirão este ensino, que será installado logo que o poder legislativo proveja à criação do professor de ensino manual.

Art. 10. Findo o ensino propedentico de trabalhos manuaes, entrará o alumno para a officina de sua escolha, a qual frequentará pelo prazo maximo de 4 annos.

Art. 11. Nas officinas ter-se-ha em vista formar operários que, além do ensino profissional, recebam igualmente a educação intellectual, moral, cívica e physica.

Art. 12. A educação intellectual ser-lhes-ha ministrada na aula de ensino primário, a qual, dividida gradativamente em series ou cursos, compreenderá: lições de cousas, escrita, leitura, ensino pratico da língua materna, arithmetica ( desde prática e noções concretas das 4 operações em números inteiros e decimais até o estudo das raízes quadradas e cubicas ), geometria elementar, grammatica portugueza ( estudo theorico e pratico ), elementos de geographia geral e especialmente do Brasil, noções de historia universal e especialmente do Brasil e de Minas e noções de sciencias physicas e naturaes, applicadas à industria.

Art. 13. A educação cívica receberão os alumnos do professor primário, que os fará ler a Constituição Federal e a estadoal, explicando-lhes os direitos e deveres dos cidadãos, inspirando-lhes o amor da Pátria e a dedicação à República.

Art. 14. A educação moral ficará a cargo do director, dos professores, dos mestres e contra-mestres, os quaes, sempre que se lhes offerecer occasião, procurarão cooperar na formação do carácter dos alunos.

Art. 15. A educação physica receberão os alumnos já do professor primario, que lhes ensinará os preceitos da hygiene em geral e especialmente da hygiene privada e pessoal, já nas officinas em que empregarão esforço muscular, já, finalmente, nos exercícios gymnasticos e militares, sob a direcção do professor competente.

Art. 16. O ensino de desenho elementar recebel-o-ha o alumno logo ao entrar para o estabelecimento e especializal-o-ha em ornatos, flores, animaes, composições, etc., segundo a especialidade industrial escolhida pelo alumno.

Art. 17. A musica será ensinada vocal e instrumentalmente, escolhidos de preferencia hymnos patrióticos para os cantos coraes.

### CAPITULO III

#### TAS OFFICINAS

Art. 18. No instituto far-se-ha a aprendizagem dos officios de armeiro, armador, abridor, alfaiate, chapeleiro, carpinteiro, culeiro, dourador, entalhador, encadernador, ferreiro, funileiro, fundidor, gravador, latoeiro, lythographo, marceneiro, oleiro, ourives, pedreiro, sapateiro, sirgueiro, selleiro e correiro, serralheiro, torneiro, tintureiro e typographo.

Art. 19. Estas officinas e outras ir-se-hão installando, a juizo do governo, à medida que a capacidade do predio escolar, o numero de alumnos e demais circumstâncias o permitirem, consultada tanto quanto possível a especialidade da industria local.

Art. 20. As officinas de officios connexos serão dirigidas pelo mesmo mestre, ao qual se abonará a respectiva gratificação.

### CAPITULO IV

#### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 21. O pessoal administrativo de cada instituto constará de um director, com residencia no estabelecimento, de um secretario, de um inspector de alumnos e de um continuo, com os vencimentos da tabella annexa,

Art. 22. O director, de livre nomeação do governo, é o representante oficial do instituto, comunicando-se com tal com o governo e representando o estabelecimento em todas as suas relações com auctoridades ou particulares.

Art. 23. Incumbe-lhe :

- 1.º Exercer a inspecção geral do estabelecimento ;
  - 2.º Observar e fazer executar a lei, o regulamento e o regimento interno, advertindo os professores e mestres que não comprivem seus deveres e reprehendendo os empregados negligentes ;
  - 3.º Assistir com a possivel frequencia ás lições dos professores, ao trabalho das officinas, tendo em especial atençao a educação moral e civica dos educandos ;
  - 4.º Propor ao governo as medidas que julgar necessarias ao bom andamento dos trabalhos escolares ;
  - 5.º Informar ao governo sobre a capacidade moral e tecnica dos mestres a contractar ou daquelles cujo contracto possa ser renovado ;
  - 6.º Apresentar ao governo, no primeiro mez do anno civil, um relatorio circumstanciaio sobre o estabelecimento, quer na sua parte material, quer na de ensino e educação ;
  - 7.º Rubricar todos os livros de escripturação do instituto ;
  - 8.º Ordenar as despesas de prompto pagamento, dentro da verba consignada ;
  - 9.º Dar posse aos professores, mestres e empregados administrativos do estabelecimento ;
  - 10.º Fazer o regimento interno de accordo com a congregação e approvação do Secretario do Interior ;
  - 11.º Justificar até seis em cada mez as faltas dadas pelos professores, mestres e empregados administrativos, sendo 3 independente de apresentação de documento e 3 mediante attestado medico ;
  - 12.º Representar ao governo sobre a nomeação de professores, mestres e empregados interinos, no caso de licença dos efectivos ;
  - 13.º Assignar a folha de pagamento certificando o cumprimento de deveres dos professores, mestres e empregados ;
  - 14.º Abrir e encerrar diariamente o ponto do pessoal docente e administrativo ;
  - 15.º Punir o alumno falso, inclusivé despedil-o do estabelecimento, levando o facto ao conhecimento do Secretario do Interior ;
  - 16.º Presidir ás reuniões da congregação ;
  - 17.º Assignar os titulos de habilitação ;
  - 18.º Contractar, com audiencia dos mestres, as obras que se houverem de fabricar nas officinas do Instituto.
- Art. 24. Em suas faltas ou impedimentos será o director substituido pelo secretario, desde que não exceda a substituição a 15 dias, caso em que deverá ser proposto ao go-

verno professor, mestre ou pessoa estranha que occupe interinamente o lugar.

Art. 25. Ao secretario, nomeado por decreto, incumbe :  
1.<sup>o</sup> Redigir, receber e expedir toda a correspondencia oficial, de acordo com as instrucções e determinações do director ;

2.<sup>o</sup> Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria ;

3. Assistir ás sessões da congregação, onde poderá ser ouvido para qualquer informação e mediante auctorização do director ;

4.<sup>o</sup> Finda a sessão, redigir, escrever e subscrever em livro especial a acta, com fidelidade e exacção, inserindo nella as declarações de voto, assim como os votos em separado e seus fundamentos ;

5.<sup>o</sup> Lavrar e subscrever os termos de exames ;

6.<sup>o</sup> Escripturar os livros de matricula e assignar com o director os titulos de habilitação conferidos pelo Instituto ;

7.<sup>o</sup> Mandar encardenar no fim do anno os avisos e ordens recebidas, a correspondencia oficial e mais papeis avulsos, de importancia ;

8.<sup>o</sup> Instruir com os necessarios documentos todos os negócios que forem ao conhecimento do director, com declaração succinta e clara do que a respeito houver occorrido ;

9.<sup>o</sup> Propor ao director tudo o que for a bem do serviço da Secretaria e da celeridade do expediente ;

10. Ter a Secretaria aberta todos os dias uteis, das 10 da manhã ás 3 da tarde ;

11. Passar na Secretaria e por ordem do director as certidões que forem requeridas ;

12. Organizar todas as contas e balanços de despesas ;

13. Archivar e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos a seu cargo ;

14. Receber e guardar todos os objectos entregues por particulares, para serem preparados nas officinas e assim tambem todas as obras nellas fabricadas ;

15. Cobrar a importancia das obras fabricadas nas officinas ;

16. Fornecer ás aulas, officinas e mais repartições do Instituto os objectos necessarios, mediante regular requisição rubricada pelo director ;

17. Dar balanço semestral nos armazens e depositos, para verificar pelas verbas de entrada e sahida e pela qualidade e quantidade de generos e objectos existentes, si a escripturação está regularmente feita.

Art. 26. O secretario será substituido, até o prazo de um mez, por pessoa nomeada por portaria do director, e por prazo maior, por empregado interino, de nomeação do governo e proposta do director.

Art. 27. O inspector de alumnos tem a seu cargo a polícia do Instituto, a qual será exercida de acordo com as regras traçadas no regimento interno e determinações do director.

S 1.º Incumbe-lhe :

- 1.º Apresentar diariamente ao director um relatorio das ocorrências disciplinares;
- 2.º Tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos aos alumnos por professores ou mestres, em cumprimento de penas disciplinares.

Art. 28. Correspondará um inspector a cada grupo de 50 alumnos, revesando-se na inspecção, de modo que o dormitorio, o reseitorio, o salão de estudo e o recreio estejam sempre sob vigilancia.

Art. 29. Ao continuo incumbe :

- 1.º Ter sob sua guarda as chaves da portaria;
- 2.º Receber os requerimentos e papeis e encaminhalos á Secretaria;
- 3.º Entregar a correspondencia dirigida ao estabelecimento por elle expedida, bem como cumprir as ordens do director.

## CAPITULO V

### DA CONGREGAÇÃO

Art. 30. Os professores e mestres do Instituto se congregão a convite do director, sob a presidencia deste ou de seu substituto, para os fins da lei organica do ensino profissional e deste regulamento, competindo-lhe :

- 1.º Auxiliar o director na manutenção da ordem e disciplina escolares;
- 2.º Organizar, de acordo com o director, o horario, bem como o regimento interno;
- 3.º Propor as reformas e melhoramentos a bem da especialidade do ensino a seu cargo;
- 4.º Eleger de seu seio as commissões examinadoras de concurso e dos alumnos;
- 5.º Resolver provisoriamente os casos omissos neste regulamento e do regimento interno, ficando a sua decisão dependente de aprovação do Secretario do Interior;
- 6.º Organizar uma exposição annual de artefactos das officinas do estabelecimento;
- 7.º Conferir premios aos educandos que mais se distinguirem durante o anno.

## CAPITULO VI

### DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 31. O instituto será organizado sob a forma de Internato e receberá tantos educandos quantos comporte o predio a elle destinado, observadas rigorosamente as prescripções de hygiene escolar.

Art. 32. A juizo da congregação, parecer do director e auctorização do Secretario do Interior, poderão ser admittidos no estabelecimento educandos externos.

Art. 33. O anno lectivo principiará no 1.<sup>o</sup> de agosto e terminará a 30 de abril.

Art. 34. A matricula far-se-ha nos 15 dias que procederem a abertura das aulas e officinas.

Art. 35. São condições para a matricula :

1.<sup>o</sup> Certidão de edade ou documento equivalente que prove ter o candidato mais de 9 annos e menos de 13;

2.<sup>o</sup> Certidão de vaccina nos termos da lei n. 12 e attestado medico, que prove não sofrer o candidato molestia infecto contagiosa, nem ter defeitos que o impossibilitem para o estudo e para o aprendizado de artes e officios.

Art. 36. Nenhum educando poderá permanecer no estabelecimento, desde que complete 17 annos de edade.

Art. 37. E' permittida a transferencia de educandos de um para outro Instituto, mediante guia do director.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Para os casos omissos neste regulamento e no que forem applicaveis aos Institutos, constituem subsidio os regulamentos que baixaram com os decretos ns. 607, de 27 de fevereiro de 1893 e 611, de 6 de março de 1893.

Art. 39. Aos alumnos se fornecerá o vestuario e uniforme marcado no regimento interno, bem como sadia alimentação e hygienicos alojamentos.

Art. 40. Os professores serão nomeados dentre os candidatos classificados em concurso, que para e se fim fará o governo abrir.

Art. 41. Os mestres de officinas serão contractados por tempo não excedente a 2 annos, podendo ser renovado o con-

tracto. Seus deveres serão especificados no regimento interno.

Art. 42. O mestre de officina, quando julgar conveniente, proporá ao director um ou mais educandos, que se salientarem por seu aproveitamento e comportamento, para contra-mestres.

Paragrapho unico. A gratificação que perceber o contra-mestre será recolhida á caixa económica e a caderneta entregue ao pae ou tutor do educando, ao retirar-se este do Instituto.

Art. 43. O regimen e disciplinas militares serão os adotados no Instituto, cujos alumnos constituirão um batalhão infantil, regulando o regimento interno o modo de nomeação dos officiaes e inferiores.

Art. 44. O pessoal administrativo e docente será pago pela verba—Instrução Pública.

Art. 45. Pela verba—Obras Públicas—poderá o governo despender até a quantia de 80:000; para aquisição ou construção de edifício para cada Instituto.

Art. 46. Constituirá renda do Instituto o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas.

Paragrapho unico. Dado o facto de ser a renda do Instituto superior á despesa, o excedente constituirá fundo de reserva para a criação de novos Institutos.

Art. 47. Ao governo compete contractar ou nomear pessoa idonea para organizar o ensino profissional de artes e ofícios no Estado, a qual por intermedio do Secretario do Interior poderá representar ao Congresso sobre as modificações por acaso convenientes no plano desta lei.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, na cidade de Minas, 14 de abril de 1898.

Dr. Henrique Diniz.

Nesta Secretaria foi publicado o presente regulamento aos quatorze dias do mez de abril do anno de mil oitocentos e noventa e oito.—O director, Edmundo da Veiga.

Tabella a que se refere o art. 21 do presente regulamento.

**TABELLA**

VIENCIMENTOS ANNUAES

PESSOAL	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	2:400\$000	2:400\$000	4:800\$000
Secretario.....	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000
Professor.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000
Mestres.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Contra-mestres.....	—	300\$000	300\$000
Inspector de alumnos.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Continuo.....	600\$000	600\$000	1:200\$000

DECRETO N. 1.128 — DE 14 DE ABRIL DE 1898

Manda estabelecer segunda cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na cidade de Barbacena

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 15 da lei n. 221, de 14 de setembro do anno passado, e certo de que se acham satisfeitas as exigencias do paragrapo unico do art. 16 da supracitada lei, resolve mandar que seja na cidade de Barbacena estabelecida segunda cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino.

Palacio da Presidencia, na cidade de Minas, 14 de abril de 1898.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.  
Dr. Henrique Diniz.